

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019

Apensados: PLP nº 93/2021 e PLP nº 21/2022

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

Autor: Deputado MIGUEL HADDAD

Relator: Deputado PEDRO AIHARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe, de autoria do Deputado Miguel Haddad, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), para estabelecer que na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) sejam previstos recursos para a prevenção e combate a desastres naturais.

O autor aduz que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de conter normas que visam equilibrar receitas e despesas públicas, define conteúdos que a LDO deve abrigar, a fim de orientar a elaboração do orçamento anual. Porém, com a ênfase conferida pela LRF ao controle de custos, a questão da prevenção e combate aos desastres naturais não tem recebido a devida atenção.

Diante desse cenário, o autor propõe o estabelecimento de um percentual mínimo de recursos da receita corrente líquida a serem destinados às ações de prevenção e combate às tragédias que ocorrem no Brasil de forma periódica.



À proposição principal tramitam apensados dois outros projetos de lei complementar - o PLP nº 93, de 2021, de autoria do Deputado José Ricardo, e o PLP nº 21, de 2022, de autoria do Deputado Pinheirinho.

O PLP nº 93, de 2021, é praticamente idêntico ao projeto que encabeça o bloco de proposições, divergindo apenas quanto à cláusula de vigência. Já o PLP nº 21, de 2022, prevê que integrará a LDO um anexo de avaliação de políticas públicas voltadas à prevenção de desastres naturais.

A matéria foi distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), que se manifestou favoravelmente à aprovação da proposição principal e do PLP nº 93, de 2021, apensado, com substitutivo. Vale ressaltar que a apreciação do parecer se deu antes da apresentação do PLP nº 21, de 2022.

Em seguida, a matéria, já com o PLP nº 21, de 2022, integrando o bloco, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestou pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas das três proposições e do substitutivo da CINDRA; e no mérito, pela aprovação de todas, na forma do substitutivo adotado pela CINDRA.

A matéria chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (RICD. Art. 151, II) e estão sujeitos à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da



constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei complementar nº 265, de 2019, e de seus apensos.

Iniciando o exame da proposição pela constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 24, II); que a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e que a espécie normativa se mostra idônea, haja vista que altera uma lei complementar já em vigor. Assim, os requisitos formais se mostram plenamente atendidos.

Passamos à análise da constitucionalidade material das proposições e do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA).

As medidas propostas, bem como o substitutivo adotado pelas comissões de mérito, estão em perfeita harmonia com a Constituição Federal, afinal prestigiam a previsibilidade orçamentária do Estado, impondo um olhar específico para os desastres naturais que trazem tantos prejuízos à população.

Vale dizer que os desastres naturais no Brasil, ainda que possam ostentar alguma incerteza quanto ao momento exato de ocorrência, têm sido tão frequentes que não podem ser caracterizados como eventos imprevisíveis. Portanto, além de meritória a ideia central dos projetos, cumpre-nos reafirmar a compatibilidade com os princípios e regras constitucionais.

Os projetos e o substitutivo da CINDRA também são jurídicos, vez que estão em harmonia com os princípios gerais do Direito, além de inovarem a ordem jurídica.

No tocante à técnica legislativa, há reparos a fazer. Para tanto, apresentaremos emendas ao PLP nº 265, de 2021 e ao PLP nº 93, de 2021, e subemenda ao substitutivo adotado pela CINDRA.

As emendas se referem à ausência de linha pontilhada que deveria constar após a alínea 'g' do inciso I do art. 4º, constante do art. 1º dos projetos nº 265, de 2021 e nº 93, de 2021. Vale registrar que a ausência da linha pontilhada implicará a revogação de todos os dispositivos seguintes ao inciso I. Nesse ponto, cabe registrar que se trata, evidentemente, de um



equivoco redacional, haja vista não constar das justificações e dos pareceres qualquer menção a tal revogação. Portanto, apresentaremos duas emendas para reparar esse equivoco.

Registre-se, ainda, que o substitutivo adotado pela CINDRA também apresenta o mesmo equivoco redacional, razão pela qual apresentaremos uma subemenda ao substitutivo.

Outro equivoco do substitutivo da CINDRA é a omissão da cláusula de vigência. Vale registrar que as proposições trazem diferentes cláusulas: uma que prevê a entrada em vigor na data da publicação da lei e outra que prevê a entrada em vigor no exercício financeiro seguinte ao da publicação.

Parece-nos claro também que essa questão não envolve o mérito da proposição, haja vista que não há uma linha sequer acerca desse aspecto nos pareceres. Assim, afigura-nos razoável o reparo por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) por se tratar de um evidente equivoco na elaboração legislativa.

Ainda que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹ estabeleça que, salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país **quarenta e cinco dias** depois de oficialmente publicada, no presente caso, é possível deduzir pelo próprio sistema orçamentário, em que vigoram princípios como a anualidade, que a cláusula de vigência correta é a que prevê a entrada em vigor no início do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Para a necessária correção, apresentaremos subemenda ao substitutivo da CINDRA.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos projetos de lei complementar nº 265, de 2019, nº 93, de 2021 e nº 21, de 2022, bem como do substitutivo adotado pela

¹ Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB): "Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada."



Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), com as emendas e subemendas ora ofertadas.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

2023-3383



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se após a alínea 'g' do inciso I do art. 4º, constante do art. 1º do projeto de lei complementar nº 265, de 2019, uma linha pontilhada com a sigla "(NR)" ao final.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

2023-3383



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se após a alínea 'g' do inciso I do art. 4º, constante do art. 1º do projeto de lei complementar nº 93, de 2021, uma linha pontilhada, deslocando-se a sigla "(NR)" para o final dessa linha.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

2023-3383



* CD 235819328500 *
exEdit

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

**SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

Acrescente-se após a alínea 'g' do inciso I do art. 4º, constante do art. 1º do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, uma linha pontilhada com a sigla "(NR)" ao final.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

2023-3383



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 265, DE 2019**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá dispor sobre previsão de destinação de recursos para prevenção e combate a desastres naturais e incêndios.

**SUBEMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA
COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

Acrescente-se o art. 2º, contendo a cláusula de vigência, com a seguinte redação, ao substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

“Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor no início do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO AIHARA
Relator

2023-3383

